Reforma Tributária

emendas

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008 (Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA № 293/2008 (Do Srs. João Dado, Décio Lima e outros)

Acrescente-se ao art. 37 da Constituição Federal, a ser incluído na redação da PEC n.º 233, de 2008, que altera o Sistema Tributário Nacional, os seguintes parágrafos:

"Art. 37.....

- § 13 Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII deste artigo.
- § 14 Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Emenda Constitucional nº 42/2003, as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e serão exercidas por servidores especiais. Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a nossa Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.

A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às.

Administrações Tributárias, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade de definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias. A aprovação desta proposta irá promover uma visão integrada do Fisco brasileiro, assegurando, ainda, os direitos do cidadão, dotando os serviços prestados pelas Administrações Tributárias de qualidade, eficácia e justiça fiscal.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2008.

Deputado João Dado PDT/SP

Deputado Décio Lima PT/SC

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA Nº 245/2008

(Do Sr. João Dado e outros)

Insere ao Capítulo II, do Poder Executivo, a Seção VI, a ser <u>acrescentado</u> à PEC n.º 233, de 2008, que *altera o Sistema Tributário Nacional*, a seguinte redação :

- Art. 91-A. A Administração Tributária, órgão da Administração Direta de cada Ente Federado, é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, exercida por membros de carreiras específicas, com autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional, observado o inciso IV do artigo 167 desta Constituição Federal.
- § 1º É a autoridade administrativa o membro da carreira específica com competência privativa do lançamento do crédito de impostos e contribuições, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.
- § 2º Lei Complementar disporá sobre a organização das Administrações Tributárias, de suas carreiras exclusivas de Estado, seus sistemas de remunerações, bem como sobre a independência funcional de seus membros, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e as prerrogativas necessárias para o exercício das respectivas atividades, em especial da constituição do crédito tributário pelo lançamento de impostos e contribuições, respeitadas as peculiaridades de cada esfera de governo.

- § 3º O dirigente máximo de cada Administração Tributária será indicado pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, escolhido em lista tríplice obtida por eleição entre os integrantes da carreira de Administração Tributária com competência para o lançamento do crédito tributário de impostos e contribuições, para mandato de dois anos, admitida uma única recondução, condicionadas a nomeação e a destituição à aprovação da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, da Assembléia Legislativa, da Câmara Distrital ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 4º Aos integrantes das carreiras de Administração Tributária e aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, referidos no art. 247, inclusive os que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 desde que atendidas as condições previstas nos incisos I a IV do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 2003, garantido o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005:
- I é assegurada a aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- II é garantida, aos proventos da aposentadoria, bem como à respectiva pensão, a paridade e a revisão nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos servidores ativos, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;
- III não se lhes aplica o disposto no art. 40, § 14 desta Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 233/2008 promove ampla alteração no Sistema Tributário Nacional, objetivando a sua simplificação, o maior combate à sonegação fiscal e a redução da carga tributária do país.

Entretanto, para que o combate à sonegação fiscal seja ampliado, e a arrecadação tributária seja efetivada com eficácia e eficiência, entendemos imprescindível que se remova notável obstáculo à plena ação fiscalizadora, contido no subteto salarial imposto aos Fiscos Estaduais e Municipais pela EC 41/2003.

As Administrações Tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por Servidores de Carreiras Específicas, conforme preceito constitucional e a necessidade de existir normas estabelecendo, em termos federativos, a Carreira de Auditores Fiscais na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, dado que, respeitadas as competências específicas, revela-se crucial.

Destarte, a valorização das Carreiras de Estado, designadamente a de Auditores Fiscais, é um passo decisivo para a construção de um novo Direito Administrativo, no qual seja possível assegurar os direitos fundamentais do cidadão, que se deixam sintetizar no direito fundamental à boa administração pública.

Pelo exposto, entendemos que a Reforma Tributária deve acolher a presente proposta objetivando o maior combate à sonegação fiscal e a plena ação fiscalizadora.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2008.

Deputado João Dado PDT/SP

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA Nº 244/2008

(Do Sr. João Dado e outros)

Dê-se ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a ser <u>acrescentado</u> à PEC n.º 233, de 2008, que *altera o Sistema Tributário Nacional*, a seguinte redação :

"Art.37	

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; aos Auditores e aos Fiscais de Tributos.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 233/2008 promove ampla alteração no Sistema Tributário Nacional, objetivando a sua simplificação, o maior combate à sonegação fiscal e a redução da carga tributária do país.

Entretanto, para que o combate à sonegação fiscal seja ampliado, e a arrecadação tributária seja efetivada com eficácia e eficiência, entendemos imprescindível que se remova notável obstáculo à plena ação fiscalizadora, contido no subteto salarial imposto aos Fiscos Estaduais e Municipais pela EC 41/2003.

Tal norma do inciso XI do art. 37, submeteu os salários dos defensores do Erário ao subsídio do Governador/Prefeito, o que tem gerado conflitos e prejuízos às receitas tributárias, pois o subsídio de Agente político de natureza transitória (Governador/Prefeito) vem sendo reduzido em diversas Unidades da Federação, e provocando redutores salariais de forma generalizada, fragilizando as ações e desestimulando tais Agentes públicos na missão de defender o Erário.

Pelo exposto, entendemos que a Reforma Tributária deve prever a correção dessa anomalia, objetivando o maior combate à sonegação fiscal e a plena ação fiscalizadora.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2008.

Deputado João Dado PDT/SP

CONTADOS:

DEPUTADO FEDERAL

João Dado - PDT/SP

Brasília-DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 509 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5509/3509- Fax: (61) 3215-2509

São Paulo-SP: Rua Dona Inácia Uchoa, 126, Casa 02 – V. Mariana – CEP 04110-020 – Fone/Fax: (11) 5575-6414

Votuporanga-SP: Rua Mato Grosso, 3531, sala 94, 9° andar-Centro-CEP 15505-185 - Fone/Fax: (17) 3421-6791

Andradina-SP: Rua Vereador Manoel Teixeira de Freitas, 1508 – Autos – Centro – CEP 16900-000 – Fone/Fax: (18) 3722-1608

Araçatuba-SP: Rua Oscar Rodrigues Alves, 55 – 6° andar – Sala 5 – Edifício Siran – Centro – CEP 16010-915 – Fone/Fax: (18) 3621-0217

Site: www.joaodado.com.or E--mail: dep.joaodado@camara.gov.br